

SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RORAIMA.

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 03 / 12 / 2025

Hora: 12 : 31

Por Mathaus Coutinho

Proc 179/24

Folha 1176

João
SUDIC/CAER

Mathaus Coutinho Sarava
Equipe de Apoio CPL/CAER

Processo Licitatório nº 179/2024

Pregão Presencial SRP nº 024/2025

Objeto: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER**

Recorrente: **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**

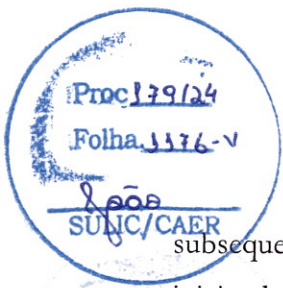
Recorrida: **CP EMPREENDIMENTOS LTDA.**

CP EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.880.003/0001-84, situada na Avenida São Sebastião, nº 183, Bairro Cambará, Boa Vista/RR, CEP 69.313-438; neste ato representada pelo Sr. **CRISTIANO OLIVEIRA PENA DE FARIA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.096.712-81, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que conforme previsão editalícia, no item 13.1:

“13.1. A intenção de recorrer, direito assegurado a qualquer licitante, deve ser manifestada e motivada por ocasião da declaração da vencedora, ao final da sessão, com registro em ata da síntese de suas razões, momento a partir do qual será concedido o prazo de 03 (três) dias, a contar do dia útil subsequente ao término da sessão pública, para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual prazo, que começará a correr no dia útil subsequente ao término do prazo da recorrente.



Logo, o prazo para contrarrazões é de 03 (três) dias, a contar do dia útil subsequente ao término do prazo da recorrente, o qual findou-se em 28/11/2025 (sexta-feira), iniciando-se, o prazo para a presente no dia 01/12/2025 com término no dia 03/12/2025.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

De forma resumida, a Recorrente insurge-se contra a habilitação/classificação da Recorrida, alegando que a proposta apresentada, quanto ao lote 02, item 02, quando da sua descrição, informou caminhão não condizente com o exigido no certame.

Pois bem, feito brevíssimo relatório do alegado, passemos às contrarrazões de fato.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Sem maiores ardeios, passemos diretamente ao cerne da questão, ou seja, quanto ao fato de que o simples equívoco na digitação da versão do veículo, não é suficiente para inabilitação/desclassificação da Recorrida, uma vez que trata-se de **mero vício formal**, plenamente sanável, conforme o disposto no **art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021**, e à luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

Um erro material em uma proposta de preço é um erro óbvio e facilmente identificável, como um erro de cálculo aritmético, que não afeta o mérito da oferta. Em licitações, a **Administração Pública geralmente deve permitir a correção desse tipo de erro para que o licitante possa saná-lo, sem, contudo, alterar o valor global da proposta originalmente apresentada.**

Logo, erro material é um erro evidente que pode ser identificado sem maior análise, como um erro de cálculo, uma falha na digitação ou a numeração incorreta de páginas, etc., diferencia-se do erro substancial, que afeta a essência da proposta, como a não apresentação de documentação obrigatória.

Ora, se a licitante, comprovadamente se mostrou qualificada para prestação do serviço contratado, por óbvio, não é uma simples formalidade que a desabilitará. Neste sentido e recentíssimo entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1217/2023 – TCU – Plenário, senão vejamos:

“Voto.





(...)
III

16. Passo a tratar da ocorrência imputada ao sr. Magno Souza dos Santos, pregoeiro, o qual, em razão de mera formalidade, desclassificou a empresa que apresentou proposta de menor valor (ausência de assinatura do representante legal na proposta inicial), aceitou empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com objeto distinto do edital e adjudicou o objeto da licitação (peça 36, p. 81-82, 101, 149-156, 170).

17. A respeito, o responsável argumentou, em essência, que (peça 72):

- a desclassificação da empresa ocorreu de acordo com os requisitos do edital, pois não foi houve o registro da proposta no sistema;
- a empresa Ricardo F dos Santos Neto ME possuía várias contratações com outros municípios, em certames de objetos similares, argumentando que os objetos licitados são os mesmos utilizados em realização de festas e eventos .

18. Observo que a desclassificação da licitante que apresentou proposta de menor valor ocorreu apenas com base no item 6.10 do edital (peças 2, p. 28, e 3, p. 6):

"6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade." (grifou-se).

19. Ou seja, a desclassificação teria ocorrido em razão da ausência de assinatura digital na proposta inicial.

20. Como exposto pela unidade técnica, esse fato não apresenta gravidade suficiente para afastar a licitante com proposta de menor valor.

21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica". Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário).

23. Como bem observou a unidade técnica, "a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo". (grifou-se).

24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$ 81.240,00).

25. Quanto ao atestado técnico, o edital assim exigia (peça 2, p. 5):



"Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Documento deverá ser apresentado com data de emissão não superior a 6 (seis) meses." (grifou-se).

26. Já o atestado apresentado pela empresa vencedora assim estabelecia (peça 4):

"Declaro para os devidos fins. e direito que a Empresa RICARDO F. DOS SANTOS NETO (BREJO SERVIÇOS). Inscrita no CNPI. 08.958.558/0001-96, sediada à Tv. Da Industria s/nº - Centro, Brejo - MA, realiza eventos como: Carnaval, Festas Juninas e Aniversario da Cidade, entre outros, desde 2009."

27. De fato o atestado é genérico. Por outro lado, a empresa Ricardo F dos Santos Neto ME, como apontado pela unidade técnica, possui experiência em eventos que normalmente requerem a montagem de estruturas, como, por exemplo, aniversários de cidades. Ademais, consta no seu cadastro na Receita Federal do Brasil, que possui como atividade econômica secundária o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (peça 36, p. 90).

28. Assim, entendo que a falha pertinente ao atestado de capacidade técnica não relacionado ao objeto licitado pode ser considerada superada.

29. Restou, portanto, confirmada a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro. Por consequência, cabe tornar definitiva a quantia retida cautelarmente, referente a valores que seriam pagos indevidamente - R\$ 81.240,00 - (diferença entre a proposta vencedora e aquela da proposta indevidamente excluída do certame).

É aplicável, também, a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros materiais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Logo, a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

No caso em apreço, o equívoco **não altera a substância do objeto, não muda o veículo ofertado, não afeta as especificações** exigidas pelo edital e, **não gera vantagem competitiva indevida.**

Trata-se de típico **erro material**, corrigível de imediato, sem qualquer impacto no resultado do certame.



O veículo de fato ofertado, cumpre integralmente todas as especificações exigidas no Edital e TR, qual seja a Caçamba trucada IVECO TECTOR 24-280, ou seja, o único erro está na numeração, onde consta 17210, deveria constar 24-280.

Carlos Ari Sundfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

O entendimento do TCU e da doutrina é pacífico: quando o erro não compromete o conteúdo da proposta, deve-se permitir o saneamento, sob pena de **formalismo excessivo** e prejuízo ao interesse público, senão vejamos:

Enunciado

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 1487/2019-Plenário, Data da sessão: 26/06/2019, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ao desclassificar a proposta por mero erro de digitação (17210 em vez de 24280), a Comissão incorreria em **formalismo exacerbado**. A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não punir falhas meramente formais sem prejuízo real.

A proposta da Recorrente **atende integralmente todas as exigências técnicas**, e o veículo ofertado (IVECO TECTOR 24-280) é compatível com todos os requisitos, além do mais, não altera em absolutamente nada o valor global da proposta originalmente apresentada.



Desta forma, a exclusão da proposta por motivo irrelevante **reduz a competitividade, pode gerar aumento de custos, e afasta a proposta mais vantajosa** para a Administração.

A correção do erro material **resgata a competitividade**, preservando o interesse público.

Para arrematar e não se delongar excessivamente as presentes contrarrazões, é importante frisar que a inabilitação/desclassificação por mero erro de digitação não é plausível, mais uma vez reiterando que deve ser levado em consideração o conteúdo do documento e não apenas a sua formalidade.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **não provimento do recurso interposto** pela Recorrente, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida nos termos da decisão anterior, por ser medida que mais atende aos interesses da administração, inclusive pelo fato de que a Recorrida sagrou-se vencedora do certame com o menor preço para o lote em debate e, conseqüentemente, que seja permitido a correção do erro de digitação constante na proposta apresentada, sanando-se o erro.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 03 de Dezembro de 2025.

CP
EMPREENDIMENTOS
LTDA:5788000300018
4

Assinado de forma digital
por CP EMPREENDIMENTOS
LTDA:57880003000184
Dados: 2025.12.03 11:26:13
-04'00'

CP EMPREENDIMENTOS LTDA
Representada pelo Sr. Cristiano Oliveira Pena De Faria





Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Contrarrazões CP Empreendimentos ass.pdf
Hash: 645bc1aecfc030e5ed73fb9fd68648b368aaf26c10ef11404097d48df61b3c
Data da validação: 03/12/2025 13:27:58 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: CP EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 57.880.003/0001-84
CPF do representante: ***.096.712-**
Nº de série de certificado emitente: 0x418ad426g147f2f0e4c7
Data da assinatura: 03/12/2025 12:26:13 BRT



Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

